

FACIMA - FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

TARCIANO TIMÓTEO DE ANDRADE

**A PROBLEMÁTICA NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTIGMA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL PERANTE O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DO CASO MIDIÁTICO DE SUZANE
VON RICHTHOFEN**

**Maceió - AL
2023**

TARCIANO TIMÓTEO DE ANDRADE

**A PROBLEMÁTICA NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTIGMA DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL PERANTE O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DO CASO MIDIÁTICO DE SUZANE
VON RICHTHOFEN**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió,
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Kyvia Dannyelli V.S. Pereira.

**Maceió - AL
2023**

FACULDADE DA CIDADE MACEIÓ

Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de Tarciano Timóteo de Andrade, intitulado "**A PROBLEMÁTICA NO SISTEMA PRISIONAL E O ESTIGMA DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL PERANTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE DO CASOS MIDIÁTICOS DE SUZANE VON RICHTHOFEN**", apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em _____, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Kyvia Dannyelli V.S. Pereira

Orientadora

Faculdade da Cidade de Maceió

Maceió - AL
2023

DEDICATÓRIA

Agradeço primeiramente a Deus, que com sua graça me permitiu ter essa grande oportunidade. À minha família, que é a base para que eu possa lutar e estudar. Aos Nascimento e Vieira, que me adotaram com tanto amor em Maceió e me possibilitaram concluir a graduação longe de casa. Ao meu namorado, com quem pude contar nessa reta final. Aos meus amigos que me deram todo apoio. E a todos que me ajudaram de alguma forma ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por essa conquista, pois sem Ele, nos momentos difíceis, não seria possível eu concluir com esse êxito essa jornada. À minha família Timóteo, que me incentivou a ir além e a querer sonhar mais. À minha segunda família do coração, que me acolheu em Maceió, pelos momentos de alegria que me proporcionou, quando eu mesmo falhei em acreditar em mim. Por fim, agradeço à professora Kyvia Pereira pela orientação no presente trabalho. Muito obrigado por todo o conhecimento transmitido; esse trabalho não seria o mesmo sem a sua instrução.

“Dois homens olharam através das grades da prisão; um viu a lama, o outro as estrelas”

- Santo Agostinho

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a problemática da implementação da ressocialização dos presos no Brasil, entendendo a importância das políticas públicas no estigma social do apenado e como as mídias sociais corroboram para a perpetuação desse estigma. Além de enfatizar as problemáticas no sistema prisional que acarretam na não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sistema prisional; Mídias sociais; Ressocialização; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the problem of implementing the resocialization of prisoners in Brazil. Thus understanding the importance of public policies in the social stigma of inmates, and how social media contributes to the perpetuation of stigma. Therefore, focusing on problems in the prison system leads to the non-applicability of the principle of human dignity.

Keywords: Prison System; Partner Media; Resocialization; Principle of the Dignity of the Human Person.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Figura 1: Instagram profissional do atelier de Suzane Von Richthofen	25
Figura 2: Repercussão da loja de costura de Susane Von Richthofen	25
Figura 3: Reportagem sobre a vida de Suzane Von Richthofen – O Globo	26
Figura 4: Comentários sobre a gravidez de Suzane	26
Figura 5: Reportagem do Profissão Repórter	27

SUMARIO

1 – INTRODUÇÃO.....	10
2 - CONCEITO DE PENA.....	12
2.1 DAS PENAS CRIMINAIS NO BRASIL.....	12
2.2 ESPÉCIES DE PENA NA LEGISLAÇÃO MODERNA BRASILEIRA.....	13
3 – RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL	15
3.1 DO SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA....	15
3.2 DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
3.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
4 DOS ENTRAVES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL.....	18
4.1 AS FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DOS PRESÍDIOS.....	18
4.2 DA PRECARIEDADE E SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS.....	19
5 A MÍDIA COMO AGENTE DE PERPETUAÇÃO DO ESTIGMA DA CULPA PERPÉTUA.....	21
5.1 SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DE SUA REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE PELO VIÉS MIDIÁTICO.....	22
5.1.1 SÍNTESE DO CASO.....	22
5.2 O ESTIGMA DA REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE.....	23
5.3 OS SINAIS DE ESTIGMAS NA REINTEGRAÇÃO DE SUZANE VON RICHTHOFEN.....	24
6 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À RECONSTRUÇÃO SOCIAL.....	28
6.1 DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO (PPP).....	28
6.2 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC.....	29
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as questões sociais que versam com o direito perante a aplicação da ressocialização dos presos no Brasil.

Inicialmente, importa discorrer que a fonte primária da ressocialização tem como respaldo basilar o princípio da dignidade da pessoa humana. Para SARLET (2001):

[...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

Nesse sentido, Moraes (2005) complementa dizendo que a dignidade é:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Partindo dessa premissa, a pena restritiva de liberdade, além de sua função punitivista, visa também a função de reintegração do agente delituoso à sociedade. Isto é, a ressocialização surge como uma forma de humanizar o cárcere de prisão, em virtude da possibilidade do indivíduo reeducar suas condutas durante o cumprimento da sanção e, posteriormente, voltar ao cerne social.

Compulsando a realidade, verifica-se que a ressocialização encontra deveras problemáticas em sua aplicabilidade, diante das inúmeras reincidências criminais cometidas por indivíduos que foram inseridos novamente ao âmago da sociedade.

Nessa vereda, busca-se entender os efeitos negativos dessa aplicabilidade, que em certo grau corrobora para a permanência criminosa do agente. Visto que, em grande parcela, as periculosidades dos presos aumentam quando saem do sistema prisional, ou seja, acabam voltando à sociedade piores do que quando entraram.

É sabido que o sistema prisional acarreta inúmeras falhas no projeto de reeducação, como: superlotação das celas, domínio do sistema por facções criminosas e as condições insalubres.

Noutro ponto, observa-se o aumento do estigma/preconceito na reintegração do apenado, e principalmente, quando se trata de casos midiáticos, como, por exemplo, a ressocialização de Suzane Von Richthofen.

Goffman (1982, pp. 149-150) afirma que:

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição; e a desvalorização daqueles que têm desfigurações físicas pode, talvez, ser interpretada como uma contribuição à necessidade de restrição à escolha do par.

Por fim, a ressocialização é um instrumento de grande relevância para o direito penal. Infelizmente, a sua aplicabilidade encontra lacunas de eficiência que corroboram para a deficiência no processo de reeducação social, fato esse que será explicado no decorrer do trabalho.

2. CONCEITO DE PENA

As penas são sanções impostas pelo Estado, a fim de facilitar a convivência social, delimitando punições a condutas que fujam da aceitação social regulamentada. Logo, a pena possui a forma garantidora da conservação da paz social, ou seja, dos bens jurídicos protetivos, evitando assim lesão ou ameaça ao direito de terceiros.

Nesse entendimento, conceitua Jesus (2012, p. 563): *“A pena é sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”*.

Beccaria (2006, p.20) ainda acrescenta que:

“As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos”

Logo, a pena é uma sanção imposta a agentes sociais nocivos ao bem da coletividade, diante de condutas lesivas praticadas. Noronha (2003, p. 226) diz que a consciência social está além do código, pois perpassa o que está escrito, em virtude de que no subconsciente do ser humano está enraizado que o agente delituoso que praticou o mal deve sofrer mal semelhante.

2.1 DAS PENAS CRIMINAIS NO BRASIL

De forma resumida, apresenta-se a historicidade das penas criminais no Brasil, trazendo uma linha do tempo de sua evolução. Ao longo dos anos, foi desenvolvido o sistema penal brasileiro, tendo início em 1500 (período colônia) a 1822, onde a regra jurídica era determinada pelas ordenações afonsinas e manuelinas (ordem jurídica portuguesa), que traziam em seu arcabouço penas severas como, por exemplo, o que ocorreu com José da Silva Xavier (Tiradentes):

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baraço e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar

da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu (René Ariel Dotti, 2003, p. 27)

Como observado, inicialmente, existiam penas corporais e pena de morte, mas tudo mudou com a chegada do Império no Brasil. Com a Independência do Brasil de Portugal, em 1830, foi sancionado o Código Penal. Assim, acabou havendo uma substituição da pena corporal para a privação de liberdade.

As medidas de penas eram somente para exclusão do detento do meio social. Simplesmente, eles eram retirados da sociedade e jogados em masmorras e, muitas das vezes, sofriam torturas e maus-tratos com finalidade de morte, além da condição insalubre e degradante em que se encontravam.

A pena de morte só foi abolida em 1890, diante do Código Criminal da República, apresentando penas menos severas. Tendo a Emenda Constitucional 11, em 1978, retificado a represaria sobre a pena de morte.

Com a reforma Penal de 1984, as penas acessórias foram abolidas, dando a individualização da pena e o início das ressocializações dos presos. Com a promulgação da Lei 9.714/98, o sistema de penas severas e de morte fora alterado para a pena privativa de liberdade.

Portanto, surge o sistema prisional afim de regulamentar a punição, a preservação das infrações e a regeneração dos detentos.

2.2 ESPÉCIES DE PENA NA LEGISLAÇÃO MODERNA BRASILEIRA

No Código Penal Brasileiro, em seu art. 32, as espécies de pena são divididas em 3 (três): as restritivas de direitos, as multas e as privativas de liberdade:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - restritivas de direitos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A pena privativa de liberdade representa a exclusão social, fazendo com que o apenado acabe perdendo seus direitos assegurados por lei, como, por exemplo, a liberdade, em virtude de suas condutas criminosas tipificadas no Código Penal.

A privação de liberdade inicia-se por meados do século XVIII, conforme Greco (2011, p 225):

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato havia um brocardo no Direito Romano – empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa –, no qual se afirma que a prisão serve para guardar os presos e não para castigá-los. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como medida de segurança no sentido próprio da palavra

Já as penas restritivas de direito, tratam-se de uma alternativa à restrição de liberdade, ou seja, o transgressor cumprirá outras medidas punitivas ao contrário de sofrer as restrições de liberdade, conforme o rol do artigo 43 do CP:

Art. 43 - As penas restritivas de direitos são:

I - prestação de serviços a comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - limitação de fim de semana.

E as penas de multas apresentam a forma mais branda de sanção, pois a punição consiste no pagamento pecuniário determinado pelo juiz, diante de sentença. O valor não poderá ser inferior a 1/3 do salário mínimo vigente, nem superior a cinco vezes esse salário.

3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL

Neste capítulo, serão apresentados os conteúdos que norteiam esse trabalho, como a historicidade da construção social perante a aceitação da ressocialização dos presos no Brasil e a legislação vigente acerca dessa temática, bem como os conceitos sociais que norteiam a perpetuação dos estigmas no período da ressocialização.

3.1 DO SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pode-se delimitar duas origens do princípio: o viés cristão (religioso) e o viés de Kant (filosófico). Segundo a visão cristã, o homem detém igualdade de tratamento, em virtude de ser criado à semelhança de Deus. Contudo, não podemos deixar despercebido que inúmeras barbáries foram cometidas em nome da Igreja Católica, como, por exemplo, a tirania e a crueldade praticada durante a Santa Inquisição, onde fora suprimida totalmente a visão de igualdade.

Sob outra perspectiva, Kant apresenta uma dicotomia, diferenciando o ser humano e os animais da natureza, fazendo uma diferenciação de que apenas o homem é detentor de dignidade (ser racional). E, desse modo, não pode ser levado a coisificação ou animalização de sua *persona*.

A etimologia da palavra dignidade tem origem do latim “dignitas”, que significa:

Origina-se do latim dignitas. Seu significado atual faz referência ao valor do indivíduo como ser humano. Em outras palavras, toda pessoa deve ser respeitada pelo fato de ser um indivíduo e em nenhum caso merecem mais respeito ou consideração do que outras. Assim, a dignidade de alguém não depende da importância que se dá aos outros por uma circunstância ou outra, paralelamente, é um valor moral que não pode ser negociado de forma alguma. (Benjamin Veschi. Ano: 2019).

Veschi (2019) complementa dizendo que, no contexto do império romano, a pessoa enviada era um dignitário, que por ordem do imperador possuía função honrosa e digna, visto que era o embaixador do império.

Em meados do século 19, surge uma inovação na teorização da dignidade, pois, para Hegel, a dignidade está ligada intrinsecamente à ética, pois ela parte de um processo de construção do agente social, sendo adquirida pelo decurso do tempo, e não pelo simples fato do nascimento.

Por mais que existam várias vertentes teóricas sobre o surgimento da palavra, o campo jurídico acaba adotando a teoria kantiana, pois acaba observando uma visão antropocêntrica dos fatos, visto que trata a dignidade como condição inerente ao ser humano em ressonância com a característica de racionalidade.

Nesse breve dado histórico, verifica-se que a dignidade perpassou inúmeros significados, e que tal resultado temporal moldou e construiu o entendimento contemporâneo na atualidade.

3.2 DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) apresenta os direitos fundamentais inerentes à simples condição de ser humano, como: liberdade, igualdade, segurança, saúde, entre outros.

Partindo dessa premissa, a República Federativa Brasileira ratifica a DUDH, visto que todos os cidadãos brasileiros estão assegurados por esses direitos por ela apresentados. Desse modo, a CRFB preconiza o respeito aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, conforme seu art. 1º.

A prisão perante o direito humano tem função educadora, pois a restrição de liberdade parte da concepção de reintegração do detento.

3.3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio refere-se à condição inerente de “Ser Humano”, posto que a mera condição de “Ser” acarreta a adesão de forma tácita ao princípio, visto que parte de uma concepção basilar do que é o Homem (espécie humana). O Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 5º, apresenta alguns detalhes. Vejamos:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Nessa mesma vereda, a Lei Maior do Brasil não poderia deixar de apresentar esse princípio como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro em vários dispositivos legais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

[...] III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...].

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos **princípios da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Contudo, por mais que o princípio esteja amplamente apresentado na Constituição Federal, sua aplicabilidade, muitas vezes, demonstra falha na execução. Noutro ponto, é discutível salientar que tal princípio parte de uma concepção lógica de importância e preservação da condição da espécie humana, mas que não possui conceito expresso, porém Sarlet (2011) descreve brilhantemente:

[...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

Nesse sentido, salienta Alexandre de Moraes, que a dignidade é:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, Alexandre, 2005, p. 129).

Partindo dessa premissa e conceituação, pode-se inferir que a pena restritiva de liberdade, além de sua função punitivista, visa também a função de reintegração do agente delituoso à sociedade, ou seja, dar dignidade humana.

Assim sendo, a ressocialização surge como uma forma de humanizar o cárcere de prisão, em virtude da possibilidade do indivíduo reeducar suas condutas durante o cumprimento da sanção e, posteriormente, voltar ao cerne social.

4 DOS ENTRAVES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

4.1 AS FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DOS PRESÍDIOS

Em consonância com a expansão territorial, o Brasil acaba tendo uma das maiores populações carcerárias do mundo. Tudo isso demonstra a ineficácia do método de punição, no sentido da não reparação do agente delituoso. A prisão serve como divisor social do agente delituoso da população que segue as normas sociais aceitáveis, o famoso “cidadão de bem”.

Por mais que o método apresente uma parcialidade na sua função, a separação de criminosos com a população acaba corroborando para que diversas mentes criminosas se reúnam no mesmo local. Assim sendo, muitas vezes, são organizações criminosas que acabam comandando a criminalidade dentro e fora do sistema prisional.

A definição de organização criminosa consiste em:

Art.1º Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou

indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

As facções criminosas que comandam o sistema carcerário acabam contribuindo para o aumento da periculosidade do agente, visto que esse acaba aprendendo com as mentes criminosas mais brilhantes e perversas do Brasil, conforme explicita Manso; Dias (2018), quando relatam que carcerários recém-chegados, por medo de represálias, acabam afiliados a alguma facção como meio de proteção, visto que a recusa de afiliação os deixam desprotegidos, tornando-se alvos fáceis.

De tal infortuno, o Estado acaba tendo que enfrentar essa problemática das facções criminosas que chefiam e controlam todos os presos, de forma direta ou indireta.

De acordo com Queiroz e Silva:

[...] o Estado não pode submeter-se as facções criminosas, devendo separar os presos, por maior e menor potencial ofensivo, e assim criando mais vagas no sistema prisional brasileiro, investindo em segurança pública. Percebe-se também que as ocorrências criminais continuam aumentando, assim como a lotação dos presídios brasileiros, quando o objetivo era que diminuísse os crimes e não que aumentasse. (QUEIROZ; SILVA, 2018, p.3).

Trazendo à baila o princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que ele entra em desuso quando falamos do sistema prisional brasileiro, diante da precariedade e superlotação nas celas carcerárias, e também das condições precárias e até mesmo desumanas em que se encontram os detentos.

4.2 DA PRECARIEDADE E SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS

O sistema prisional possui múltiplas finalidades, quais sejam: confinamento, ordem, punição, intimidação e regeneração, tudo isso englobado em um único sistema.

Porém, as várias multiplicidades apresentam falhas no procedimento, visto que a regeneração devia ser o foco central nesse sistema, mas não é o que ocorre de fato. A finalidade maior da restrição de liberdade é a reeducação da conduta do

agente, afim de que o mesmo não volte a praticar delitos, em virtude das sanções impostas pelo Estado.

É de conhecimento geral, que o sistema carcerário enfrenta deveras problemáticas no cerne da superlotação, onde muitas vezes são amontoados detentos em celas pequenas e insalubres.

Segundo Carvalho Filho (2011, p.29):

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldade. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violências na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisoneiros que mutilam o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China.

No Brasil, os presídios foram construídos como um verdadeiro caixão erguido a sete palmos da terra. Tal analogia retrata a condição de pré-morte dos detentos, em virtude de que o Estado amontoa milhares de indivíduos para cumprir uma pena, mas não dá condições necessárias para a efetivação da reintegração do agente delituoso à sociedade.

Diante disso, observa-se que esse mesmo Estado acaba não assegurando a dignidade da pessoa humana. Por mais que ele tenha ceifado a liberdade dos detentos, não pode suprimir direitos básicos para a sobrevivência deles, como alimentação, higiene básica, educação, trabalho, roupas, visitas de amigos e familiares; esses são alguns dos direitos que não se perdem com a sentença condenatória, pois representam o respeito à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a realidade no sistema prisional brasileiro é outra, visto que os relatos e noticiários apresentam uma outra realidade latente nos cárceres, indo em confronto com a garantia legal dos direitos humanos.

A insalubridade e superlotação são reais. Tais situações só dificultam para o agente se reabilitar socialmente, visto que a falta de educação e condições humanas aceitáveis perpetuam a miserabilidade social presente, não corroborando para uma visão holística de educação e aprendizado, mas sim como potencializador de violência

e reincidência criminal, diante da dominação das facções criminosas que controlam o sistema prisional, deixando de mãos atadas o Estado.

Portanto, ainda que detenha o poder de punição, esse mesmo Estado acaba não exercendo e dando condições para a efetivação da reintegração do agente. Isso ocorre nos mais diversos campos de educação, diante dos fatos apresentados. Esse poder sofre limitação perante as facções criminosas, resultantes principalmente das condições degradantes encontradas nos presídios. Portanto, onde não há controle, o mal opera.

5 A MÍDIA COMO AGENTE DE PERPETUAÇÃO DO ESTIGMA DA CULPA PERPÉTUA

Desde que o mundo é mundo, as organizações sociais apresentavam a ânsia pela comunicação entre si, seja em códigos, desenhos ou gestos corporais, conforme registros datados desde o período paleolítico.

Ao longo dos anos, os veículos de comunicações assumiram o poder central de disseminação de informação. As comunicações se tornaram mais céleres e momentâneas, visto que a todo o momento surgem fatos novos que precisam ser noticiados. Tratam-se das famosas mídias.

Fernando Mirault (2020, p.51) conceitua da seguinte forma:

Mídia representa, dentro da complexa ciência da comunicação, o meio de exteriorização de uma mensagem que sai do emissor e caminha em direção ao receptor, de forma que a exteriorização de uma mensagem que sai do emissor e caminha em direção ao receptor, de forma que a mensagem chegue ao seu destino sem qualquer possibilidade de ruído.

O conceito do termo mídia também pode ser utilizado para caracterizar os veículos de comunicação que propagam as mensagens através dos meios, levando informação aos mais longínquos rincões.

Além disso, salienta Charaudeau (2006, pp.12-13) que:

a) O discurso de informação é uma atividade de linguagem que possibilita, nas sociedades, o estabelecimento de um vínculo social sem o qual não haveria reconhecimento identitário.

b) As mídias são parte interessada nessa prática social do reconhecimento identitário, instituindo-se em empresa de fabricar informação, em máquina midiática.

c) Como empresas midiáticas que são, encontram-se tais “fábricas” em um mercado em concorrência, o que leva algumas empresas a se distinguirem de outras pela simples forma como reportam os acontecimentos.

Como mencionado, a mídia possui um papel importante na disseminação de informação para o mundo. Contudo, no que tange a área de direito penal, os meios de comunicação apresentam uma visão de julgador, em virtude do julgamento antecipado dos casos criminais que são de grande repercussão na sociedade. Assim sendo, acaba interferido no processo de ressocialização, visto que não se tem o direito ao esquecimento do agente delituoso.

Logo, mesmo após o cumprimento da sanção delimitada pelo Estado, ocorre uma punibilidade do apenado durante sua reintegração ao meio social, pois a mídia possui grande poder de persuasão e acaba apresentando os casos criminais de forma sensacionalista, deturbandos os fatos e pré-julgando antes da sentença condenatória.

5.1 SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DE SUA REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE PELO VIÉS MIDIÁTICO

5.1.1 SÍNTESE DO CASO

O caso de Suzane Von Richthofen, aos 19 anos, fora manchete de inúmeros meios de comunicação da época. O crime bárbaro ocorreu em 31 de outubro de 2002, quando os pais de Suzane foram brutalmente assassinados com barras de ferro na cabeça, agressões provocadas pelo namorado e cunhado de Suzane (Daniel e Cristian Cravinho).

O crime teria sido provocado pela não aceitação dos pais da jovem com a relação amorosa que ela mantinha com Daniel Cravinho. E, afim de obter a sucessão da herança, fora realizado o crime.

De início, fora simulado um assalto na residência dos Von Richthofen, fazendo uma cena típica nesses casos: porta aberta da residência, objetos jogados pela casa, furto de joias e pertences valiosos.

Segundo Silva (2008, p.113):

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina Legal e psicopatologia forense das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista IstoÉ Gente que Suzane matou os pais porque “*é de má índole*”. “*Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela*”

Após alguns dias, Suzane e Daniel confessaram o crime, sendo condenados a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Cristian teve apenas um ano a menos de reclusão.

Longos vinte anos se passaram, e a justiça concedeu a progressão de regime para Suzane. Sendo assim, ela deixou a Penitenciária Feminina I santa Maria Eufrásia Pelletier, no dia 11 de janeiro de 2023. A pena foi revisada e passou a ser de 34 anos e 4 meses, que findará em 25 de fevereiro de 2038.

5.2 O ESTIGMA DA REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE

À baila é necessário trazer um caso emblemático para visualizar o estigma na sua vertente mais latente na sociedade, através de uma análise midiática da reintegração de Suzane no cerne social.

Antes de adentrar nas notícias das mídias, vale mencionar como surge os estigmas sociais. Os estigmas são criados através da concepção do indivíduo sobre o mundo que o permeia.

A etimologia da palavra estigma vem do grego que significa “marca”, ou seja, faz parte da identidade da pessoa. E é por isso que o portador de um estigma criminal fica marcado eternamente pela conduta que praticou, não há margem para o esquecimento.

Goffman (1982, p. 13) afirma que:

Um estigma é, então, a realidade, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito.

Continuando, Goffman (1982, p. 67) explica que o estigma social serve como aparato de controle, assim sendo, o agente delituoso tem sua identidade social

diferenciada. E, assim, torna-se um observado perante a sociedade, como se uma substância pegajosa tomasse conta de si.

Com isso, o conceito de identidade social se mescla com a identidade moral, diante dos estigmas quanto ao papel que o carcerário se encontra na organização social, criando uma distinção moral que divide o homem.

Nesse sentido, Goffman (1982, pp. 149-150):

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição; e a desvalorização daqueles que têm desfigurações físicas pode, talvez, ser interpretada como uma contribuição à necessidade de restrição à escolha do par.

5.3 OS SINAIS DE ESTIGMAS NA REINTEGRAÇÃO DE SUZANE VON RICHTHOFEN

Diante da problemática da ressocialização nos presídios, algumas vezes, existe um real processo de reintegração do agente delituoso.

Pode-se observar tal ressocialização no caso de Suzane, onde foram ofertados cursos e oficinas para que ela saísse do sistema penitenciário com algum ofício.

Durante o cumprimento da pena, em mais de 20 anos, Suzane acabou se especializando e aprendendo trabalhos manuais, como confecções de bijuteria e costura.

Assim, ao sair do sistema carcerário, ela acabou criando sua própria loja de costura “Su entrelinhas”, como uma forma de recomeço. Contudo, as marcas dos estigmas permanecem latentes, conforme observados nos *prints* extraídos da página profissional de sua loja:



Figura 1: Instagram profissional do atelier de Suzane Von Richthofen

Assim, o que poderia ser um recomeço, acabou se tornando alvo de críticas e mensagens de ódio sobre a reintegração de Suzane, excluindo totalmente o direito dela a um novo capítulo de sua vida. Não basta ela estar cumprindo a pena conforme estipulado pela Justiça, a sociedade acaba sendo ávida por outra denominação de justiça, talvez uma semelhante àquele presente no Código de Hamurabi “olho por olho, dente por dente”.



Figura 2: repercussão da loja de costura de Susane Von Richthofen

Como se não bastasse toda piadinha de mau gosto, as mídias sociais inflamam ainda mais o imaginário da sociedade, provocando e conturbando o processo de reintegração, com manchetes sensacionalistas e de cunho prejudicial nesse processo.



Figura 3: reportagem sobre a vida de Suzane Von Richthofen – O Globo

Desse modo, a matéria sensacionalista consegue atingir exatamente seu propósito e instigar a população fervorosa:

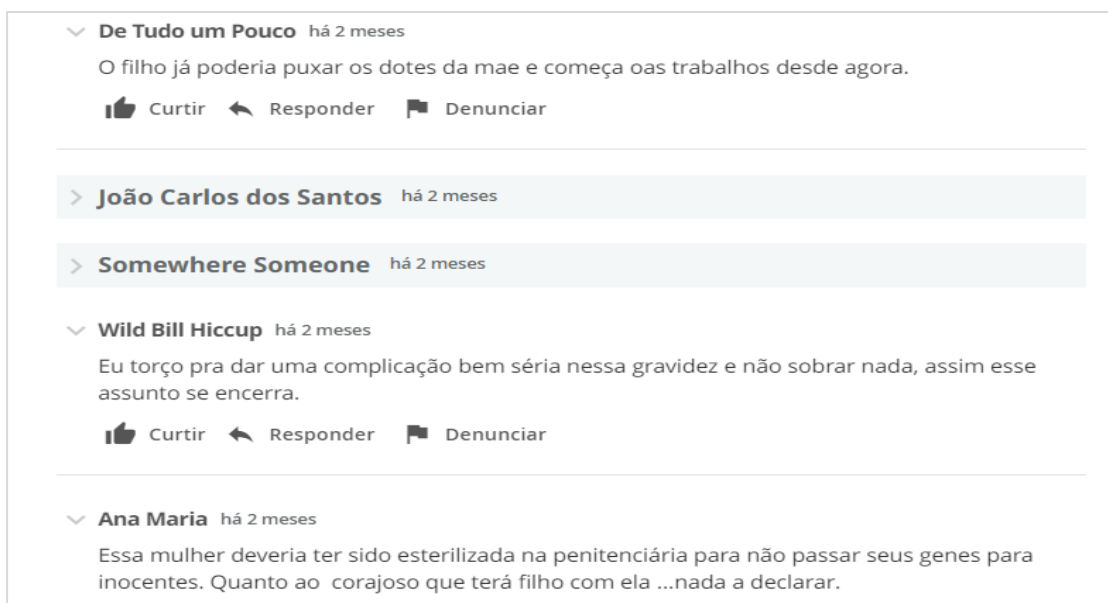


Figura 4: comentários da matéria acima sobre a gravidez de Suzane

Diante desse recorte de ofensas e ódio, observa-se a não aceitação para que Suzane possa recomeçar sua vida. Ela foi julgada por sua conduta, está cumprindo a penalidade que a Lei determinou e está apta legalmente para viver em sociedade novamente. Portanto, se concretiza a finalidade da pena que é a ressocialização da agente.

Legalmente, Suzane está apta a viver em sociedade. Nesse presente trabalho, trata-se de identificar a problemática por trás das ressocializações e o estigma da reintegração ao cerne social, diante dos fatos legais.

Foi necessário trazer à baila o caso de Suzane, para imaginar de forma mais ampla o estigma que ex-presidiários sofrem no processo de reintegração na sociedade, pois essa oprime e exclui aqueles que cumpriram suas penas delimitadas pelo Estado.

Em casos de crimes com menos repercussão, o estigma está no acolhimento no mercado de trabalho, da não aceitação de que o ex-criminoso possa viver em sociedade novamente, observa-se tal situação na reportagem do Profissão Repórter:



Figura 5: reportagem do Profissão Repórter

Na reportagem muitos entrevistados afirmam que fizeram cursos profissionalizantes e até saíram com diplomas, mas que mesmo assim encontram entraves na inserção do mercado de trabalho, pois os empregadores se receiam diante do desconhecimento do fato concreto.

Vale mencionar, que muitos dos detentos necessitam rapidamente de trabalho, visto que muitas das vezes são pessoas sozinhas no mundo e que fora afastado do núcleo familiar ou são agentes que são responsáveis pelo próprio sustento e da família.

Assim sendo, é de conhecimento bastante divulgado a problemática do primeiro emprego após a prisão, e que, muitas vezes, a falta dessa oportunidade no mercado de trabalho possa ser fato gerador de reincidências criminais.

6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS À RECONSTRUÇÃO SOCIAL

6.1 DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO (PPP)

Nos últimos anos, a terceirização começou a se expandir na Administração pública, com a ideia de suprir com as carências apresentadas na gestão do Estado. Assim sendo, com a concepção de melhora de resultados advindo da relação Estado-Sociedade.

A terceirização dos serviços Estatais acabam sendo uma das alternativas para unir a parceria público-privado (PPP), diante de contratos firmados entre a administração pública e iniciativa privada.

A Lei Federal nº 11.079/04, art 2º apresenta as categorias de PPP:

Concessão patrocinada: §1º. ³Concessão patrocinada é a concessão de serviços público ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

As instituições que participam da PPP prestam serviços a sociedade, e em contrapartida recebe valor pecuniário pelo serviço, visando como objetivo maior a satisfação do interesse público.

Os setores privados abrem espaços na Administração Pública diante de fatores de insuficiência de recursos públicos, assim sendo necessário investimentos

privados. E essas PPP são uma realidade cada vez mais presente nos presídios brasileiros, onde os muitos serviços são terceirizados, como: alimentação, saúde, manutenção e gestão penitenciária, entre outras.

Logo, entende-se a importância da junção pública e privada no sistema prisional, para que haja melhores planejamentos de gastos e recursos para uma real efetivação da ressocialização dos detentos, em virtude que os setores públicos e privados estarão juntos em prol do bem social.

6.2 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC

O Sistema Prisional está cada vez mais defasado, pois acaba não cumprindo efetivamente sua objetividade: a ressocialização. A superlotação e lugares insalubres são uma realidade no sistema, e tal problemática prejudica a inserção dos egressos do sistema prisional ao mercado de trabalho, em virtude de não qualificar e reeducar.

Como se não bastasse toda essa problemática, os meios de comunicação e a sociedade não colaboram para que exista a reintegração na sociedade, mesmo que os agentes tenham cumprido fielmente o que determina a Lei.

Políticas públicas são necessárias para que a ressocialização exista na prática. Hoje, entende-se que o Estado está cada vez mais longe dos presídios, pois impera no sistema o poder das facções criminosas. Entre os muros das prisões, a ordem que a cerca pertence às facções.

Dentro desse escopo, a tutela estatal precisa ser assumida, tornando-se o agente central de controle do sistema, a fim de aplicar políticas públicas para retreinar e inserir os apenados na sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho.

Rodrigues (1995) redireciona que a crise do sistema prisional poderia ter resolutiva com a privatização nas prisões brasileiras, uma vez que o Estado falha consideravelmente em ressocializar o apenado.

É necessária a aplicação da participação da comunidade no processo, pois a reintegração social ocorre com a conscientização sobre a problemática intrínseca ao sistema penitenciário de forma geral, conforme explicita a Lei de Execução Penal, art.4º: “Estafo deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança (LEP, 1984, art. 4º)”.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC é um meio alternativo para que as políticas públicas alcancem os apenados. Essas associações funcionam através de entidades de direito privado sem fins lucrativos, que acabam gerindo as unidades prisionais.

Essa associação é equipada para tornar possível a finalidade de ressocialização dos agentes, buscando capacitar e reintegrar. São oferecidas oficinas profissionalizantes de diversas áreas: mecânica, serralharia, informática, cabelereiros, padaria, escola, entre outras.

As APACs são mantidas através de subsídios advindo do Poder Executivo, por meio de Secretarias de Estado de Justiça ou Segurança Pública.

Importa mencionar que as fontes de recursos são complementadas com as oficinas profissionalizantes e parcerias com empresas locais, onde os valores apurados são transformados para a melhora das condições e reintegração do agente delituosos, da família e da comunidade.

Tais políticas públicas visam distanciar os presos do crime, dando melhores condições para eles e promovendo a humanização nas prisões. A APAC possui a finalidade de resguardar os Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sen (2000) afirma que:

as liberdades substantivas incluem capacidades elementares, como, por exemplo, ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão (SEN, 2010, p. 55).

O Estado sai de cena e a administração é realizada pela Associação em conjunto com a participação da sociedade. Sen (2000, p. 362) continua afirmando que esse mesmo Estado deve permitir que outros campos atuem na ressocialização, em um aglomerado de estruturas institucionais que permitam o comprometimento social da ressocialização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo arcabouço apresentado, nota-se que o sistema carcerário está defasado para adequar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme toda narrativa problemática discorrida.

Em resolução a problemática que a facção criminal representa para a baixa reeducação dos apenados no sistema penitenciário, em virtude do controle das instituições que deveria ter o poder de ressocializar os agentes marginalizados.

Noutro ponto, a efetividade da ressocialização só encontrará respaldo de qualidade quando o Estado detiver o controle central do sistema penitenciário, através de políticas públicas voltadas para uma privatização das instituições, a fim de que o setor privado reorganize o controle Estatal.

Tal reorganização parte de um conjunto entre Estado, Sociedade e Setor Privado, como, por exemplo, o sistema desenvolvido pela APAC - A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Diante dessa readequação, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser respeitado, assim valendo como máxima, no processo de reeducação social dos agentes delituosos, dando oportunidade para que o fenômeno da ressocialização aconteça, através de melhores condições de vida no Sistema Prisional, como: educação, saúde, alimentação, segurança, e, principalmente, capacitação e conscientização.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ed. Martin Claret. SP. p. 20.

BRASIL (2012). *Código Penal Brasileiro*, Brasília, Brasil.

BRASIL. *Lei de execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. *Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004*. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CAPEZ, Fernando. *Execução Penal Simplificado*. 15ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 79.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 18. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CHARAUDEAU, P. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2006.

DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 430 p. ISBN 85-203-2356-1

DOTTI, René Ariel. *Casos criminais célebres*. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 430 p. ISBN 85-203-2356-1

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução por Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTAGRAM. *Suentrelinhas*. Disponível em:

<https://www.instagram.com/suentrelinhas/>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRAULT, Fernando. *A Influência da Mídia no Tribunal do Juri: "Todo Julgamento é imparcial?"*. E-book Kindle, 2020.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

O GLOBO. *Biógrafo diz que Suzane von Richthofen está grávida de médico e já escolheu nome da filha: Isabela*. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/09/01/biografo-diz-que-suzane-von-richthofen-esta-gravida-de-medico-e-ja-escolheu-nome-da-filha.ghtml>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos*

Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 23 outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")*, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 26 outubro de 2018.

PROFISSÃO REPORTER. *Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado trabalho*. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

QUEIROZ E SILVA. *A POLÍTICA CARCERÁRIA E A FORMAÇÃO DO CRIME*

ORGANIZADO. Disponível em: [file:///C:/Users/claude/Downloads/10175-](file:///C:/Users/claude/Downloads/10175-Texto%20do%20artigo-40569-1-10-20181022%20(1).pdf)

[Texto%20do%20artigo-40569-1-10-20181022%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/claude/Downloads/10175-Texto%20do%20artigo-40569-1-10-20181022%20(1).pdf). Acesso em: 19/10

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Privatização de Prisões: Um debate necessário*. In:

Privatização das Prisões. Org: JÚNIOR, João Marcelo de Araújo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 pag. 32.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Ana Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: objetiva, 2018

VESCHI, benjamim: 2019. *Etimologia de dignidade*. Disponível em: <https://etimologia.com.br/dignidade/> e acesso em: 09/10/2023